
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 1.395, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

DECRETO Nº 1.395, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e institui a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres.

A PREFEITA DE QUITANDINHA, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I do art. 62 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto do Art. 2º § 4º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 14.017/2020 Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO, que o recurso destinado ao Município de Quitandinha, conforme publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de agosto de 2020, em observação ao § 1º do art.10 do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, será de **R\$ 163.100,98, (cento e sessenta e três mil e cem reais e noventa e oito centavos)**, que terá seu repasse realizado pela Plataforma +Brasil, e será gerido pela **Prefeitura Municipal de Quitandinha**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – Departamento de Cultura**;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta no âmbito do Município de Quitandinha, ações previstas na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O Município de Quitandinha, por meio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Departamento de Cultura** operacionalizará, como previsto na página 122, do anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, a aplicação do valor integral de **R\$ 163.100,98, (cento e sessenta e três mil, cem reais e noventa e oito centavos)**, destinado pela União, no exercício de 2020, na forma de editais de fomento e destinação de subsídios, com fundamentos nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - Compete ao Município distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, sediadas ou localizadas do Município, que tiveram as suas atividades financeiras e ou atividades presenciais interrompidas por força dos decretos municipais e medidas de

isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

II - Compete ao Município elaborar e publicar editais, chamadas públicas de credenciamento, chamadas públicas gerais ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 1º Quando couber inexigibilidade de licitação, os beneficiários dos recursos contemplados no Artigo 2 inciso II deste decreto, deverão residir e estar domiciliados no território do Município de Quitandinha, com atividade comprovada de no mínimo 24 meses antes da vigência do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Este regulamento rege procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito do Município de Quitandinha, observado o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – Departamento de Cultura, com o auxílio da Comissão de que trata o **Art. 3º** deste Decreto, e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para a aplicação do valor a ser destinado ao Município de Quitandinha, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 3º O recurso a ser recebido pelo Município advém de repasse do FUNDO NACIONAL DA CULTURA realizado pela União, a ser depositado na **conta: 9417-X** da Agência Nº **4755-4** do **Banco do Brasil**, especificamente para a operacionalização do recurso, em âmbito municipal.

Parágrafo único. As ações planejadas para a execução da Lei Federal nº 14.017 no Município ficam condicionadas ao repasse dos recursos previstos na página 122, do anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 4º Fica criada a **Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc**, com as seguintes atribuições:

I – Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – Participar das discussões referentes à regulamentação dos editais e decretos subsequentes, no âmbito do Município, para assegurar a distribuição dos recursos na forma prevista no Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

III – Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no **Art. 2º § 3º** deste Decreto;

IV – Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos descentralizados ao Município, pelo Governo Federal, do que trata os incisos **I e II do Art. 2** deste decreto;

V – Fiscalizar a execução dos recursos transferidos bem como a aplicação das contrapartidas e serviços a serem contemplados pelos editais referentes aos incisos I e II do Art. 2 deste decreto;

VI – Avaliar e emitir pareceres, quanto a aprovação dos concorrentes em editais de fomento a que se trata o inciso II do Art. 2º deste decreto;

VII – Avaliar as propostas de contrapartidas apresentadas pelos proponentes ao benefício de subsídio em observância aos § 4º e § 5º do Art. 6º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020;

VIII – Avaliar as propostas de contrapartidas apresentadas pelos proponentes aos editais de fomento;

IX – Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Quitandinha;

X – Estabelecer critérios à contemplação de beneficiados, não previstos neste decreto.

Art. 5º A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc, será composta pelos seguintes integrantes:

I – Fernando Cordeiro da Silva, Dirigente Municipal de Cultura, que presidirá a Comissão;

II – Dirlene Resner, Secretária Municipal de Assistência Social;

III – Jaqueline Ribas, Secretária Municipal de Administração e Finanças;

IV – Jeferson Wojcik Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

Art. 6º Todos os pareceres e demais avaliações, serão divulgados observado o disposto nas Leis Federais Nº **12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação**, e Nº **13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**.

Art. 7º É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, podendo exercer seu direito de acesso à informação, solicitação informações junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, pelos e-mails cultura@quitandinha.pr.gov.br , educacao@quitandinha.pr.gov.br , ou ainda, no sítio eletrônico www.quitandinha.pr.gov.br/coronavirus/aldirblanc .

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 8º O subsídio mensal de que trata o **inciso I** do caput do **art. 2º** deste decreto, será de até três parcelas no valor de **RS 3.000,00** cada parcela.

Art. 9º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais os descritos no **Art. 8º do Decreto Federal Número 10.464 de 17 de agosto de 2020**, organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

Art. 10º Farão jus ao subsídio mensal previsto no **inciso I** do caput do **art. 2º** deste decreto, as entidades que estejam previamente inscritas na plataforma SIC Cultura, disponibilizada pelo Governo do Estado do Paraná.

§ 1º - O Município de Quitandinha, conforme apresentado pela Resolução nº045/2020-SECC, usará a base de dados fornecida pelo Governo do Estado do Paraná através de sua Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura, por meio do Sistema de Informação da Cultura - SIC, conforme adesão celebrada em 23 de agosto de 2020, para operacionalizar os recursos do **inciso I do artigo 2º** deste decreto, aos espaços culturais elegíveis.

§ 2º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o **inciso I** do caput do **art. 2º** deste decreto, ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em período mínimo de seis meses uma vez ao mês, em cooperação e planejamento definido com o gestor público cultural de Quitandinha.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no **art. 9º da Lei Federal nº 14.017, de 2020**, os beneficiários do subsídio mensal previsto no **inciso I** do caput do **art. 2º** apresentarão à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 4º É de responsabilidade da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc, verificar o cumprimento

da contrapartida de que trata este artigo no inciso I do caput **do art. 2º**.

§ 5º As informações cadastradas na base de dados do Estado, deverão ser validadas pelo Município, através de vistorias, apresentação de documentos e ou qualquer outro meio solicitado pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc.

§ 6º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o Município informará o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário. **§ 7º** - Fica estabelecida a data de 30 de outubro de 2020 como prazo final para o cadastro dos espaços culturais na plataforma SIC Cultura do Governo do Estado.

Art. 11º São critérios para seleção das entidades contempladas:

I – Apresentar prestação de contas antecipada, que comprove a necessidade de recebimento do subsídio mensal;

II – Comprovar atividade regular por, pelo menos, 24 meses antes da publicação do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

Art. 12º Os critérios para definição de valores a serem pagos às entidades contempladas deverão ser apurados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc seguindo as seguintes orientações:

I – Apresentação de previsão de gastos da entidade;

II – Apresentação de proposta de ações em contrapartida ao subsídio;

III – Assinatura de termo de colaboração com o Município;

IV – Assinar termo de compromisso em realizar a prestação de contas, dentro do período de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal;

V – Apresentar cronograma de atividades a serem desempenhadas em contrapartida;

VI – Os valores de subsídio fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a necessidade financeira da instituição beneficiada.

VII – Na hipótese do número de entidades aptas a receber o subsídio, superar o previsto no Plano de Ações, o critério adotado será a ordem cronológica do cadastramento, realizado na Plataforma SIC Cultura, observando-se a ordem do primeiro cadastrado, em relação ao último.

VIII – A entidade deve ter realizado o devido cadastramento no sistema SIC.Cultura do Governo do Estado.

Art. 13º O beneficiário do subsídio mensal previsto no **inciso I do caput do art. 2º** deste decreto, apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao município de Quitandinha no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário dentro do período de vigência do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I – internet;

II – transporte;

III – aluguel;

IV – telefone;

V – consumo de água e luz;

VI – consumíveis tais como materiais de escritório;

VII – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário acatadas pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc;

VIII – Alimentação, quando comprovada moradia permanente no espaço cultural.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc, discriminará no relatório de gestão final os subsídios

concedidos, a que se refere o Anexo I do Decreto Federal Número 10.464 de 17 de agosto de 2020, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

CAPÍTULO IV DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 14º O Município elaborará e publicará editais, chamadas públicas, credenciamentos ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o **inciso II** do caput do **art. 2º** deste decreto.

§ 1º O Município desempenhará esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º O Município informará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal Número 10.464 de 17 de agosto de 2020:

- I** - os tipos de instrumentos realizados;
- II** - a identificação do instrumento;
- III** - o total dos valores repassados por meio do instrumento;
- IV** - o quantitativo de beneficiários;
- V** - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;
- VI** - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e
- VII** - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pela gestão da Cultura Municipal responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O Município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista **no inciso II do caput do art. 2º** e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 5º Após a retomada de suas atividades, os proponentes de que trata o **inciso II** do caput do **art. 2º** deste decreto, ficam obrigados a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em período mínimo de seis meses uma vez ao mês, em cooperação e planejamento definido com o gestor público cultural de Quitandinha.

CAPÍTULO VI DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 15º. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **art. 2º** deste decreto, serão executados de forma descentralizada, por meio de transferência da União ao Município, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

§ 1º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o **art. 2º** deste decreto, será de sessenta dias após o recebimento dos recursos na conta do Banco do Brasil, aberta pela “Plataforma + Brasil.”

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente, divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 3º A publicação a que se refere o § 2º do art. 15º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal Número 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Art. 16º. O Município irá transferir o recurso aos contemplados, exclusivamente em conta bancária das entidades aptas e ou de seus responsáveis diretos.

Parágrafo Único. O Município deverá realizar os pagamentos no prazo máximo de 30 dias contados a partir da aprovação do beneficiário.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS REVERTIDOS E OU DEVOLVIDOS

Art. 17º. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de reprogramação publicada no prazo de sessenta dias, após a descentralização ao Município, serão objeto de reversão ao Fundo Municipal de Cultura e, na ausência deste para o Fundo Estadual de Cultura.

Art. 18º. Os recursos devolvidos oriundos da reprovação nas prestações de contas das entidades beneficiadas pelo inciso I Art. 2º deste decreto, serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de dez dias após comunicação, por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 19º. Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º deste decreto, a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 20º. É vedada a participação de uma mesma instituição cultural e ou artista, em mais de um edital previsto no inciso II do Art. 2º deste decreto, em observância ao disposto no Art. 9º § 1º do Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Art. 21º. O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º deste decreto, somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou, seja responsável por mais de um espaço cultural.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 22. O Município apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc, poderá solicitar informações adicionais para as entidades beneficiadas, que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

§ 4º Tanto os beneficiários do inciso I do artigo 2º deste decreto, quanto os proponentes do Inciso II do mesmo artigo, serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei, pelas informações prestadas à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 24. O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º, pelo prazo de dez anos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Quitandinha, 06 de novembro de 2020.

MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
Prefeita

Publicado por:
Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz
Código Identificador:DF059243

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/11/2020. Edição 2137
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>